



VOTO

PROCESSO: 00058.515842/2017-52

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIO AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A (GALEÃO), SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS, GERÊNCIA DE OUTORGAS DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

1. INTRODUÇÃO

1.1. Como se denota da instrução processual, o pleito em tela é pela e anuência prévia para a alteração do controle da Concessionária, nos termos das cláusulas 10.1, 10.3 e 10.4 do Contrato de Concessão, mediante alteração na composição acionária do seu Acionista Privado.

1.2. Todavia, para que seja viável a anuência prévia à operação societária pretendida pela Concessionária, faz-se necessária a alteração do contrato de concessão atualmente vigente, especialmente com vistas a estabelecer determinados mecanismos contratuais que visam mitigar a probabilidade de ocorrência de práticas anticompetitivas, especialmente em decorrência da contratação com partes relacionadas.

2. RAZÕES DO VOTO

a. Da Fundamentação Jurídica

2.1. Com lastro na Lei de Concessões, nº 8.987/95, que prevê a declaração de caducidade no caso de alteração do controle da concessionária sem prévia anuência do Poder Concedente, a Concessionária se fundou nos termos contratuais abaixo para solicitar a anuência prévia da Agência:

10.3. Para a transferência do controle societário da Concessão, a Concessionária deverá apresentar à ANAC requerimento indicando e comprovando os requisitos de qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômica das pessoas jurídicas interessadas, necessárias à assunção da Concessão, bem como demonstrando o compromisso em cumprir todas as cláusulas do Contrato.

10.4. A ANAC autorizará ou não o pedido da Concessionária por meio de ato devidamente motivado

2.2. Ademais, cumpre destacar que a Lei nº 11.182/2005, em seu art. 11, incisos IV e VI, estabeleceu a competência da Diretoria Colegiada da Agência para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, bem como aprovar minutas de editais de licitação, homologar adjudicações, transferência e extinção de contratos de concessão e permissão; restando, assim, cristalina a competência deste Colegiado para apreciar o feito.

2.3. Isto posto, passemos aos dois pontos de análise, e à forma como a área técnica os endereçou.

b. Da Anuência Prévia para a Alteração do Controle da Concessionária

2.4. No atinente à solicitação de transferência do controle societário da Concessionária, tem-se que a motivação técnica para anuência da Agência com a operação pretendida restou explicitada na Nota Técnica nº 12(SEI)/2017/SRA, que igualmente atestou os requisitos de qualificação jurídica, fiscal, e econômica da sociedade ingressante.

2.5. Neste sentido, e ao analisar a existência de eventual vedação à alteração societária proposta, a área técnica constatou que a sociedade HNA Group Co. Ltd., controladora da sócia ingressante Hainan HNA Infrastructure Investment Group Co. Ltd., é coligada de empresas aéreas, estando, em princípio, enquadrada no item 3.22 do Edital do Leilão nº 01/2013, que limitou a 4% a participação no Consórcio de "*Empresas Aéreas, suas Controladoras, Controladas e Coligadas, bem como as Controladas e Coligadas das Controladoras e das Controladas das Empresas Aéreas*".

2.6. Todavia, e nos termos bem colocados pela douta Procuradoria Federal junto à ANAC, verifica-se que a limitação imposta pelo Edital do Leilão nº 01/2013, embora constitua regra de participação no referido leilão, não se reveste da natureza de condição de habilitação e qualificação, sendo certo, ademais, que a manutenção da referida limitação, durante a execução do contrato, não encontra previsão nas cláusulas do contrato de concessão firmado entre a Concessionária e o Poder Concedente.

2.7. Com isto, e na falta de vedação ou limitação contratual expressa acerca da referida participação de tais empresas no Acionista Privado, e tendo, ainda, a área técnica se manifestado de forma favorável a esta possibilidade, desde que afastadas as preocupações concorrenciais por meio da devida análise do caso concreto, afigura-se possível a participação sugerida, em percentual superior aos 4% inicialmente estipulados no item 3.22 do Edital do Leilão nº 1/2013.

c. Do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Aeroporto nº 001/ANAC/2014-SBGL

2.8. Fazendo frente a essas preocupações concorrenciais, a SRA se manifestou no seguinte sentido:

6.57. Contudo, ainda que esta área técnica não veja óbices do ponto de vista concorrencial, como dito anteriormente, é importante criar alguma salvaguarda em relação à possibilidade de aumento da parcela de mercado das empresas que tem alguma participação indireta na Concessionária.

6.58. Para tanto, entendemos que, em complemento ao conjunto de regras que possuem o objetivo de garantir contabilidade separada entre o aeroporto e empresas que exploram quaisquer atividades no aeroporto e impedir tratamento discriminatório, abuso de posição dominante e restrição de acesso por parte do aeroporto, é salutar incluir uma nova cláusula que reduza o custo com monitoramento e, com isso, aumente a chance de sucesso das regras supracitadas.

2.9. Em relação aos contratos que já se encontram celebrados com empresas que não se qualificavam como Partes Relacionadas da Concessionária ou do Acionista Privado à época de sua celebração, mas que, com a alteração em tela, passariam a se qualificar, a área técnica entendeu que os mesmos foram firmados em bases de mercado, não se recomendando ação regulatória, neste momento. Todavia, nos seus aditivos e renovações, se fez necessário a previsão de mecanismos com vistas à salvaguardar eventual evasão de valores devidos a título de contribuição variável, por intermédio de anuência prévia da Agência.

2.10. Logo, na minuta de Termo Aditivo, a SRA incluiu cláusulas que buscam o aumento de transparência em relação aos contratos atualmente em vigor que virão a ser com partes relacionadas, mitigando o risco de práticas discriminatórias que as poderiam favorecer de maneira não isonômica.

2.11. Retoma-se que a concessionária fez constar posicionamento diferente da proposta ora em apreciação, por meio da qual a Concessionária deverá dar acesso, mediante prévia solicitação de quaisquer interessados, aos contratos celebrados com terceiros que envolvam a utilização de Áreas e Atividades Operacionais.

2.12. Pontos estes que a SRA endereçou, na busca de uma proposta sobre a qual as partes conseguissem convergir, esclarecendo os motivos pelos quais entende pela manutenção da sua proposta inicial, a qual melhor alinharia os incentivos dos agentes.

2.13. Neste sentido, se por um lado a Agência entende possível a operação em tela, por outro, buscou resguardar o contrato com medidas que permitam que o custo do monitoramento das condutas do aeroporto seja reduzido, e a probabilidade de eventual intervenção regulatória da ANAC aumentada.

2.14. Por fim, em relação à manifestação da concessionária quanto a termos de confidencialidade para acesso a seus contratos, não entendo que o *locus* de endereçamento do assunto seja no contrato celebrado com a Agência, uma vez entrar na ceara procedimental, devendo, de toda sorte, os casos concretos observarem o princípio de não discriminação.

3. DA CONCLUSÃO

3.15. Adicionalmente, informa-se que, por intermédio do Memorando nº 83(SEI)/2017/SRA (1074429), a área técnica fez chegar ao conhecimento desta Relatoria, na data de ontem, da existência de pedido de anuência prévia para a alteração do controle acionário do Acionista Privado da Concessionária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão, o qual trata de *mera substituição da participação, no Acionista Privado da Concessionária, de pessoa jurídica por outra detentora de 100% do seu capital social*, nos termos em que postos pela SRA, de sorte a não restar óbices ao prosseguimento do processo em pauta.

3.16. Assim, entendo que a minutas de documentos que ora se propõe aprovar, "Proposta de Termo Aditivo" (SEI 1052227), e "Minuta de Decisão" (SEI 1074224), espelham as preocupações regulatórias afetas à operação e salvaguardam o interesse público, por meio da previsão de mecanismos de transparência, ao passo em que permitem a operação pretendida pelo acionista privado.

3.17. Destaca-se, por fim, que esta medida se insere no bojo das medidas adotadas pela Concessionária em face do programa de reprogramação do cronograma de recolhimento das contribuições fixas, ora previsto na Medida provisória nº 779/2017. Pleito este que, informa-se, já fora objeto de aprovação da Agência na 16ª Reunião Deliberativa de Diretoria, tratado no processo 00058.511670/2017-48.

4. DO VOTO

4.18. Assim, considerando os elementos constantes dos autos, em especial:

4.18.1. os dispositivos constantes do art. 11, incisos IV e VI da Lei nº 11.182/2005,

4.18.2. considerando, ainda, a Lei de Concessões, nº 8.987/95,

4.18.3. considerando também o disposto no Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2014-SBGL,

4.18.4. considerando, por fim, que a assinatura do Termo Aditivo proposto representa o consenso obtido no processo quanto seus termos,

4.19. **VOTO FAVORAVELMENTE:**

- **à anuência prévia para transferência do controle acionário do Acionista Privado da Concessionária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão para a sociedade HAINAN HNA INFRASTRUCTURE INVESTMENT GROUP CO. LTD., e posterior transferência de parcela dessa participação acionária para a sociedade EXCELENTE B.V., resultando na composição acionária da sociedade RIO DE JANEIRO AEROPORTO S.A. em 51% (cinquenta e um por cento) sob o controle direto da sociedade HAINAN HNA INFRASTRUCTURE INVESTMENT GROUP CO. LTD. e 49% (quarenta e nove por cento) sob o controle direto da sociedade EXCELENTE B.V.**

- à **proposta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2014-SBGL**, nos moldes constantes do processo administrativo em tela, como condição para eficácia da anuência supra.

É o Voto.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 22/09/2017, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1074438** e o código CRC **EEB29A72**.

SEI nº 1074438